



PROCESSO	Protocolo SICCAU nº 672925/2018 – CAU/SC encaminha consulta ao CAU/BR sobre a atribuição dos arquitetos e urbanistas para atividades relacionadas a “enrocamento, macrodrenagem, dragagem e desassoreamento de rios”.
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 12 da 76ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR: apreciar a Deliberação da Comissão de Ensino e Formação (CEF-CAU/BR) com o relatório e voto do relator da matéria, e deliberar
DELIBERAÇÃO Nº 085/2018 – (CEP-CAU/BR)	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP – CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 04 e 05 de outubro de 2018, no uso das competências que lhe conferem o art. 97, 101 e 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Ofício 084/2018/PRES/CAUSC que encaminha a Deliberação nº 10/2018 da CEP-CAU/SC e solicita a manifestação do CAU/BR quanto à atribuição dos arquitetos e urbanistas para as atividades de:

- projeto e execução de “enrocamento”, e se essas atividades poderão ser registradas no RRT utilizando as atividades técnicas “1.2.6. Projeto de outras estruturas” e “2.2.6. Execução de outras estruturas” da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, pertencentes aos grupos 1 e 2 - Projeto e Execução e aos subgrupos 1.2 e 2.2, de Sistemas Construtivos e Estruturais, respectivamente; e
- projeto e execução de “macrodrenagem, dragagem e desassoreamento de rio”, e se essas atividades poderão ser registradas no RRT utilizando as atividades técnicas “1.9.1. Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação” e “2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação” da Resolução nº 21 do CAU/BR, pertencentes aos grupos 1 e 2 - Projeto e Execução e aos subgrupos 1.9 e 2.8, de “Instalações e Equipamentos Referentes ao Urbanismo” respectivamente.

Considerando a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que dispõe em seu art. 3º que “*Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.*”;

Considerando o disposto na Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, em que se encontram detalhadas as atividades, atribuições e campos de atuação do arquiteto e urbanista, regulamentados pelo art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010;

Considerando a Portaria Normativa CAU/BR nº 12, de 2013, que dispõe sobre a caracterização das atividades técnicas contempladas nos subgrupos 1.2 e 2.2, da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, que trata de “Sistemas Construtivos e Estruturais”, sendo essas atividades relacionadas à Arquitetura das Edificações;

Considerando as Deliberações da CEP-CAU/BR nº 08/2014, nº 46/2015, nº 19/2017, nº 22/2017, nº 25/2017, nº 110/2017 e nº 70/2018, as Orientações Técnicas nº 13/2012 e nº 18/2013 da CEP-CAU/BR e o Ofício CAU/BR nº 550/2014 e Memorando nº 12/2014 da CEP-CAU/BR que dispõem sobre atividades que **não** são da atribuição dos arquitetos e urbanistas em temas correlatos e relacionados a esta demanda;



Considerando a Deliberação nº 78/2018 da CEF-CAU/BR, que aprova o relatório e voto do relator da matéria no âmbito da Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR, conselheiro Juliano Pamplona Ximenes Pontes, com a seguinte conclusão e entendimento:

- 1) Que embora profissionais de Arquitetura e Urbanismo tenham em suas atribuições profissionais a atuação em projeto e execução de obra civil de Urbanismo, de Gestão Ambiental e Recuperação Ambiental, de Saneamento Básico e Ambiental, que a atuação de profissionais de Arquitetura e Urbanismo para projeto e execução de técnicas e artefatos de enrocamento, macrodrenagem, dragagem e desassoreamento de rio, não encontra amparo nas atribuições de profissional de Arquitetura e Urbanismo.

Considerando que os Registros de Responsabilidades Técnicas (RRT) não podem ser constituídos por atividades técnicas que **não** são da responsabilidade, atribuição e campo de atuação do arquiteto e urbanista e do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR nº 0071-08/2017, que dispõe sobre as ações do CAU/BR junto aos CAU/UF quando estes editarem atos em conflito com a Lei 12.378/2010, Regimento Geral do CAU e Normativos do CAU/BR.

DELIBERA:

- 1 – Informar que as atividades relacionadas à “enrocamento, macrodrenagem, dragagem e desassoreamento de rios” não são da atribuição e campo de atuação dos arquitetos e urbanistas e, portanto, não podem constar em Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) efetuados nos CAU/UF por meio do SICCAU;
- 2 – Manifestar que o ato deliberativo expedido pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/SC, Deliberação nº 10/2018-CEP-CAU/SC, extrapola as competências estabelecidas na Lei nº 12.378, de 2010, descumpra o Regimento Geral do CAU e entra em conflito com os Normativos do CAU/BR, conforme disposto nos “Considerandos” acima;
- 3 – Solicitar que a Presidência do CAU/BR oficie a Presidência do CAU/SC notificando sobre a irregularidade da Deliberação nº 10/2018 da CEP-CAU/SC, seguindo os procedimentos previstos na Deliberação Plenária do CAU/BR DPOBR nº 0071-08/2017; e
- 4 – Solicitar que a RIA comunique a todos CAU/UF sobre o teor do item 1 desta Deliberação.

Brasília - DF, 04 de outubro de 2018.

MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO

Coordenadora

RICARDO MARTINS DA FONSECA

Coordenador Adjunto

FERNANDO MÁRCIO DE OLIVEIRA

Membro

TÂNIA MARIA MARINHO GUSMÃO

Membro

WERNER DEIMLING ALBUQUERQUE

Membro